



Supremo Tribunal Federal STFDigital

20/07/2017 17:15 0039963



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CÓPIA

N. 278/2017/PGR-EWC

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.028.577/RJ**

RECORRENTE : ANA GRASIELLA MOREIRA FIGUEIREDO MAGALHÃES

RECORRIDO : COLIGAÇÃO REAGE IGUABA

RELATOR : MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. ACÓRDÃO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. CANDIDATURA À REELEIÇÃO. GRUPO FAMILIAR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, DEVIDO PROCESSO LEGAL E PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

*Não se admite recurso extraordinário que não fundamenta preliminar de repercussão geral.*

*Inviável apreciação da tese de violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, porquanto constitui inovação aduzida apenas em sede de embargos de declaração opostos no TSE, sequer debatida naquela instância.*

*As instâncias antecedentes fundamentaram as razões de convencimento que deram suporte às decisões proferidas, afastando expressamente o entendimento consagrado pelo STF no julgamento do RE 758.461/PB.*

*Conclusão pela inelegibilidade reflexa é consentânea com o disposto no art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal.*

Pelo não seguimento.

Senhor Ministro Relator,

Trata-se de recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, assim ementado:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.  
CANDIDATURA À REELEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS §§ 5º E 7º DO ART. 14  
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGISTRO INDEFERIDO.

1. No caso:

a) o sogro da candidata foi eleito em 2008 para o mandato de 2009-2012;

b) seis meses antes da Eleição de 2012, ele renunciou e permitiu, com isso, que a recorrente disputasse o pleito de 2012;

c) quinze dias antes da Eleição de 2012, o sogro da recorrente faleceu;

d) a candidata foi eleita para o período de mandato de 2012-2016 e, portanto, está constitucionalmente impedida de concorrer a um terceiro mandato a ser exercido pelo mesmo grupo familiar.

1. O falecimento do sogro da recorrente, após o seu regular afastamento no semestre anterior ao pleito, não afasta a inelegibilidade constitucional que impede a perpetuação de um mesmo grupo familiar no poder.

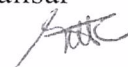
2. Inimizade política entre o vice-prefeito que assumiu a titularidade em razão da renúncia ocorrida em 2012 e disputou a eleição com a recorrente não constitui circunstância apta a afastar a inelegibilidade decorrente de parentesco.

Recurso especial a que se nega provimento (f. 475-A- 491).

2. Os embargos de declaração opostos por omissão quanto à preliminar de nulidade da sentença foram rejeitados (f. 475-491). Seguiu-se interposição de recurso extraordinário, alegando como violados os arts. 14, §§ 5º e 7º; 93, IX e 5º, XXXV, LIV e LV, todos da Constituição Federal. Postula, inicialmente, atribuição de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 1.029, § 5º, do Código de Processo Civil.

3. Em suas razões, reitera nulidade da sentença. Afirma que o juízo singular, ao indeferir o registro de candidatura ante o óbice previsto no art. 14, § 7º, da CF, não fundamentou porque o precedente indicado, RE n. 758.461/PB, bem como a Consulta realizada no TSE, não se aplicariam ao caso. Aduz que, embora o acórdão recorrido tenha refutado a incidência do precedente, a sentença não apresentou qualquer fundamentação, em clara violação ao dever constitucional de fundamentar as decisões, bem como ao devido processo legal, contraditório, ampla defesa e à prestação jurisdicional.

4. Como repercussão geral, formula indagação para que a Suprema Corte defina se o juízo singular pode, nas sentenças eleitorais, deixar de analisar



os precedentes indicados pela defesa, e de fundamentar sua adequação ou inadequação ao caso concreto (f. 532).

5. No mérito, sustenta encontrar-se plenamente elegível. Entende rompido o vínculo político-familiar pelo falecimento do sogro, Oscar Magalhães, eleito prefeito no Município de Iguaba Grande no período de 2009-2012. Reclama, assim, exame criterioso das peculiaridades do caso: a) a grave doença do sogro, diagnosticado com câncer, que atraiu forçosa e involuntariamente sua renúncia, seis meses antes do pleito eleitoral de 2012, provocando sua morte em 22/9/12, constitui ruptura involuntária do referido vínculo; b) oposição política do vice-prefeito, Valdir Teixeira, que assumiu a prefeitura em razão da renúncia do sogro, atesta a alternância do grupo político no poder.

6. Defende, em suma, violação ao art. 14, §§ 5º e 7º da CF, na medida em que ausentes a possibilidade de perpetuação política do grupo familiar no poder e de uso da máquina administrativa em benefício de parentes, em razão da quebra da continuidade político-familiar no exercício do Poder Executivo local (f. 525-561).

7. Apresentadas as contrarrazões pela Coligação Reage Iguaba (f. 573-599), que também encaminhou memoriais ao Procurador-Geral da República, anexos à presente manifestação.

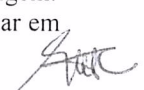
8. O recurso extraordinário foi admitido, oportunidade em que o presidente do TSE julgou prejudicado o pedido de efeito suspensivo, nos termos das súmulas n. 634<sup>1</sup> e 635<sup>2</sup> do STF (f. 601-603).

9. Não foi demonstrada adequadamente a repercussão geral. A argumentação não ultrapassa os interesses e limites subjetivos da causa, nem demonstra relevância do ponto de vista jurídico ou social para fins de reconhecimento de repercussão geral.

10. Inviável a apreciação da violação ao 5º, XXXV, LIV e LV. Constitui inovação aduzida apenas em sede de embargos de declaração opostos em face do

1 Súmula n.634/STF: Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.

2 Súmula n. 635/STF: Cabe ao presidente do tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.



acórdão no recurso especial eleitoral julgado pelo TSE, e sequer debatido nessa instância.

11. Quanto à alegada violação aos arts. 93, X, e 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal, sem razão a recorrente.

12. A tese de nulidade da sentença por ausência de fundamentação foi devidamente apreciada pelo TRE/RJ no julgamento dos embargos de declaração ali opostos (f. 390-v), bem como nos aclaratórios opostos no TSE:

Com efeito, as novas regras previstas no § 1º do art. 489 do CPC/2015 devem ser compreendidas de acordo com o princípio constitucional que impõe a necessidade de fundamentação das decisões jurisdicionais e, no caso, tanto a sentença de primeira instância quanto o acórdão regional não se desviaram dessa regra ao declinar, de forma lógica e clara, as razões de convencimento que deram suporte às decisões proferidas, afastando, inclusive, expressamente o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 758.461, em razão de os fatos tratados neste caso não serem iguais aos verificados no mencionado precedente. Está patente, dessa forma, que não há omissão a ser sanada, tendo em vista que o acórdão embargado se manifestou expressamente sobre o ponto suscitado (f. 565-571).

13. Também, não merece reparo o entendimento firmado pela Corte Regional e TSE acerca da inelegibilidade de Ana Grasiella Moreira Figueiredo Magalhães para um terceiro mandato.

14. Consoante assentado, o sogro da recorrente foi eleito prefeito para o quadriênio de 2009-2012. Exerceu o mandato até seis meses antes da próxima eleição, quando renunciou, vindo a falecer em 22/9/12, dias antes do pleito de 2012. A recorrente, por sua vez, elegeu-se prefeita, na mesma cidade, nas eleições de 2012, para o quadriênio 2013-2016. Inelegível, pois, para o terceiro mandato.

15. A causa de inelegibilidade contida no art. 14, §§ 5º e 7º, objetiva evitar perpetuação *ad infinitum* de um grupo familiar na chefia do Poder Executivo. No ponto, reporto-me ao parecer elaborado pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral, inclusive, em cotejo com o alegado RE n. 758.461/PB, trazido aos autos pela recorrente:



Ao analisar a hipótese de inelegibilidade em questão, esse Tribunal Superior assentou que o “art. 14, §§ 5º e 7º, da Lei Fundamental, segundo a sua *ratio essendi*, destina-se a evitar que haja a perpetuação *ad infinitum* de uma mesma pessoa ou grupo familiar na chefia do Poder Executivo” (...). Não se olvida que o Supremo Tribunal Federal possui decisão relativizando a incidência da causa de inelegibilidade em apreço, em decorrência da morte do chefe do Poder Executivo. Eis a ementa do julgado (...). Naquele caso, assentou que “a morte além de fazer desaparecer o 'grupo político familiar', impede que os aspirantes ao poder se beneficiem de eventuais benesses que o titular lhes poderia proporcionar. Ocorre que as premissas fáticas com as quais se deparou a Corte Suprema são muito distintas da situação sob análise. Naquela, o marido da recorrente faleceu no curso de seu segundo mandato, porém mais de um ano antes das eleições nas quais sua esposa se lançou candidata. Já no caso concreto, o sogro da recorrente se desincompatibilizou de seu cargo seis meses antes do pleito de 2012, vindo a falecer poucas semanas antes das eleições na qual ela conquistou seu primeiro mandato. Logo, a premissa fática que levou o Supremo Tribunal a relativizar a causa de inelegibilidade em questão, e que segundo aquele Tribunal afastaria a possibilidade de interferência do titular do Executivo no pleito, em prol de familiar seu, não subsiste neste caso. (...) Assim, a conclusão da Corte Regional é consentânea com a jurisprudência desse Tribunal Superior, acerca da interpretação do art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal (f. 461-466).

16. Ante o exposto, o parecer é pelo não seguimento do recurso.

Brasília, 17 de julho de 2017.



ELA WIECKO V. DE CASTILHO  
*Subprocuradora-Geral da República*  
Portaria PGR/MPF n.786, de 9 de setembro de 2016